



**Prefeitura Municipal de Bom Despacho**  
**Estado de Minas Gerais**  
**Secretaria Municipal de Meio Ambiente**

Of. N° 0048/2020/SMMA

Bom Despacho, 1° de julho de 2020.

Ao Senhor  
Germano Luiz Gomes Vieira  
Presidente Copam  
Prédio Minas, 1° e 2° andar.  
Cidade Administrativa do Estado de Minas Gerais  
Rodovia João Paulo II, 4143, Bairro Serra Verde  
Belo Horizonte/MG – Cep: 31630-900

**Assunto:** Solicita consulta sobre aplicação do art. 2°, da Deliberação Normativa Copam n° 28/98.

Senhor Presidente,

O Município de Bom Despacho, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n° 18.301.002/0001-86, sediado na Praça Irmã Albuquerque, 45, Centro, CEP 35600-000, licenciou, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a empresa MZB Participações e Negócios Ltda, para exercer atividade de tratamento e/ou disposição final de resíduos sólidos urbanos em 27/2/2019, mediante a LAS n° JSN9-Q8S2, processo n° 75099.000006/2018-71.

Ocorre que referido processo de licenciamento ambiental sofreu impugnações pelos proprietários de imóveis vizinhos, sendo que uma das irregularidades apontadas foi a classificação do Ribeirão Capivari, curso d'água próximo ao pretense empreendimento licenciado.

Superadas as irregularidades apontadas pelos impugnantes, restou-se apenas a classificação do Ribeirão Capivari como “errônea” no processo de licenciamento ambiental, dada a interpretação do art. 2° da Deliberação Normativa n° 028 de 9 de setembro de 1998, feita pelo Instituto Mineiro de Gestão de Águas.

Segundo o IGAM, o Ribeirão Capivari é enquadrado como classe 1, pois esse desagua no Rio Lambari, que foi classificado como classe 1 na Deliberação Normativa 028/1998. Ocorre que parte do Ribeirão Capivari foi enquadrado na mesma norma, fato pelo qual o art. 2° não deve ser aplicado ao caso em comento.

Segundo informação trazida pelo IGAM apenas o Rio Lambari foi enquadrado pelo Copam, o que influencia no enquadramento dos Córregos Terra Vermelha e Soberbo e do Ribeirão Capivari. No entanto, verifica-se da Deliberação Normativa Copam n° 028/1998 que parte do Rio Capivari também foi enquadrado como sendo de Classe Especial.

Em que pese o IGAM ser órgão mineiro de gestão das águas, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente possui interpretação diversa do art. 2°, da Deliberação Normativa n° 028, de 9 de setembro de 1998, isso, porque, o órgão municipal ambiental entende que apenas os corpos de água não mencionados na norma recebem enquadramento correspondente ao do trecho de ordem superior onde desaguam.

Tendo em vista que o Ribeirão Capivari fora citado na Deliberação Normativa, especificamente, no art. 1° - item 12 - trecho 61, o art. 2° não se aplica a ele.

Entendemos que quando o Copam mencionou corpo d'água na norma ele quis enquadrar



**Prefeitura Municipal de Bom Despacho**  
**Estado de Minas Gerais**  
**Secretaria Municipal de Meio Ambiente**

rios, lagos, córregos e ribeirões, diferente do entendimento do IGAM, que está considerando todo e qualquer trecho de coleção hídrica não citado na norma.

Verifica-se que o próprio gestor de águas, em seu site<sup>1</sup>, define corpo d'água como sendo lagos e rios, bem como elucida o termo trecho como sendo um seguimento do corpo d'água. Portanto, referidas denominações possuem significados diferentes, não podendo ser consideradas sinônimos. Vejamos:

**Enquadramento dos Corpos de Água em Classes, segundo seus usos preponderantes**

*O Enquadramento um dos instrumentos de gestão das Políticas Nacional e Estadual de Recursos Hídricos que visa assegurar às águas, superficiais e subterrâneas, qualidade compatível com os usos mais exigentes a que forem destinadas bem como diminuir os custos de combate à poluição, mediante ações preventivas permanentes. A partir da identificação dos usos preponderantes, isto é, dos usos mais restritivos em termos de qualidade, o enquadramento estabelece, no caso das águas superficiais, a classe de qualidade da água a ser mantida ou alcançada em um **trecho (segmento)** de um **corpo de água (rio ou lago)** ao longo do tempo e, no caso das águas subterrâneas, o enquadramento classifica o aquífero, ou porção deste, em uma classe de uso que será condicionante à sua utilização.*

*Em suma, o Enquadramento dos Corpos de Água é instrumento fundamental no âmbito do planejamento ao integrar a política de recursos hídricos com a política de meio ambiente, associando diferentes instrumentos de gestão da água (Outorga do Direito de Uso de Recursos Hídricos e Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos) com os instrumentos de gestão ambiental (licenciamento, zoneamento e a criação de espaços territoriais especialmente protegidos).*

Ademais, a própria Deliberação Normativa nº 28/1998 cuidou-se de definir o conceito de trecho, vejamos o texto do artigo terceiro: “A denominação “trecho” indica o segmento de curso de água para onde convergem todos os reflexos das atividades desenvolvidas em sua área de drenagem”.

Logo, tendo em vista que o significado de corpo de água é diferente de trecho, conforme demonstrado acima, o artigo 2º, da Deliberação Normativa Copam nº 028/1998 não deve ser aplicado ao Rio Capivari, já que ele foi devidamente citado na normativa. Vejamos:

*Art. 1º – As águas da Bacia do Rio Pará ficam enquadradas da seguinte forma:*

*(...) omissis*

*12 – Sub-Bacia do Rio Lambari*

*(...) omissis*

*Trecho 61 - **Rio Capivari**, das nascentes até a confluência com o córrego Cachoeira Bonita, inclusive ..... Classe Especial*

Salienta-se que o art. 2º poderia ser aplicado apenas se o Ribeirão Capivari não tivesse expresso na Deliberação Normativa, posto que referido dispositivo trata-se de rol taxativo dos rios e lagos não citados que fazem parte da bacia do Rio Pará, não cabendo margem a interpretações extensivas.

Pensamos que, se fosse a intenção do COPAM incluir todos os trechos dos corpos de água não mencionados na deliberação, *ele teria mencionado trechos e corpos de água.*

Tendo em vista que a norma previu o Rio Capivari, mas não o enquadrando totalmente, este

---

<sup>1</sup> <http://www.igam.mg.gov.br/gestao-das-aguas/enquadramento>



**Prefeitura Municipal de Bom Despacho**  
**Estado de Minas Gerais**  
**Secretaria Municipal de Meio Ambiente**

deve ser enquadrado como classe dois, conforme preceitua o art. 37 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 1/2008. Vejamos:

*Art. 37. Enquanto não aprovados os respectivos enquadramentos, as águas doces serão consideradas classe 2, exceto se as condições de qualidade atuais forem melhores, o que determinará a aplicação da classe mais rigorosa correspondente.*

Portanto, com exceção do trecho 61 descrito na Deliberação Normativa nº 28/1998, o Rio Capivari é enquadrado como classe 2, com base no art. 37 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 1/2008.

Além do mais, insta salientar que as atividades desenvolvidas nas intermediações do Ribeirão Capivari e do Rio Lambari são altamente prejudiciais aos recursos hídricos ali presentes, o que interfere diretamente na análise de um enquadramento de um trecho ou até mesmo de um rio.

Destaca-se que mesmo que o trecho do Ribeirão Capivari, dentro do Município de Bom Despacho, tivesse sido enquadrado na Deliberação Normativa nº 28/1998, ele deveria ser novamente analisado, posto que o uso e ocupação do local se caracteriza por atividades causadoras de impacto ambiental, como, por exemplo, mineração, avicultura, criação de bovinos, culturas anuais, suinocultura, dentre outras, as quais utilizam defensivos agrícolas, realizam despejos domésticos e industriais no solo, causam assoreamento de curso hídricos, lançamento de efluentes.

Logo, tecnicamente falando, dificilmente um rio que possui em suas águas presença de defensivos agrícolas, assoreamento, esgotos domésticos e industriais, pode ser enquadrado como sendo de classe 1, posto que não alcançaria os parâmetros exigidos na Resolução Conama nº 357/2005.

O fato é que a situação dos corpos de água mudou tanto de 1998 a 2020 que nem mesmo os órgãos licenciadores têm considerado o enquadramento do Rio Lambari dado na DN 28/98 no momento de licenciar empreendimentos, uma vez que várias atividades de mineração e agrossilvopastoril foram autorizadas dentro da bacia e até mesmo dentro do referido corpo de água, inobservando, assim a Lei Estadual nº 10793/92.

Cumprе ressaltar, ainda, que o Município de Bom Despacho está situado nas bacias do Rio Picão, do Rio Pará e do Rio São Francisco. Todo o lado leste do município perpassa sobre o Rio Lambari, que é enquadrado como classe 1. Na vertente central e oeste da cidade está o Rio Picão, que hoje é enquadrado como classe especial.

Registra-se que esses dois enquadramentos restringem 55% (cinquenta e cinco por cento) dos imóveis viáveis para construção de um aterro sanitário na cidade. Ocorre que, para instalar e operar um aterro, as exigências legais vão além do enquadramento de um curso de água.

Conforme demonstrado no documento anexo, levando em consideração todas essas limitações, os espaços possíveis ficam ainda mais escassos, restando apenas 14,77% do território municipal para implantação de um aterro.

Ademais, além das exigências legais, que são muitas, temos que levar em consideração as atividades hoje exercidas no lado norte e oeste do Município de Bom Despacho, que influenciam na viabilidade do imóvel para construção de aterro sanitário.

Salienta-se que no lado oeste e norte há predominância de cultivo de eucalipto e de cana-de-açúcar, exercidas pela ArcelorMittal e Biosev. Referidas atividades, por serem exercidas a muitas décadas, causam instabilidade do solo, o que inviabiliza a construção de aterro sanitário,



**Prefeitura Municipal de Bom Despacho**  
**Estado de Minas Gerais**  
**Secretaria Municipal de Meio Ambiente**

além de que são empresas que geram vários empregos em Bom Despacho e movimentam a economia da região.

Ademais, o domínio da criação de gado e de mineração naquela região também se perfaz. Exemplos de outras atividades causadoras de instabilidade do solo e agressoras ao meio ambiente, o que limita ainda mais o território do Município de Bom Despacho.

Além dos entraves ambientais, frisa-se que a situação orçamentária do Município é extremamente escassa, pois a receita fiscal sustenta basicamente as obrigações constitucionais com educação, saúde e com a folha de pagamento.

De resto, ressalta-se que a situação do aterro do Município de Bom Despacho é muito periclitante, pois o terreno está exaurido desde 2013.

Diante de todos esses entraves legais e circunstanciais, o Município de Bom Despacho possui restrição locacional em todo seu território, razão pela qual o enquadramento de tabela dado ao Ribeirão Capivari torna mais grave a situação da municipalidade quando a disposição correta dos resíduos sólidos domiciliares da cidade.

Por fim, importante salientar que a Dignidade da Pessoa Humana é um dos princípios fundamentais elencados na Carta Magna. É deste princípio que se abstrai a qualidade de vida e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O ordenamento brasileiro vetorizado por tal princípio criou diversos atos normativos ambientais, sendo um dos principais a Lei Federal 12.305/2010, que versa sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dando a merecida importância ao seu descarte adequado, problema que assola a maioria dos brasileiros.

A problemática da gestão dos resíduos sólidos tornou-se imensurável nos últimos tempos, pois além do consumo desenfreado, o descarte adequado depende tanto de ações governamentais quanto empresariais e da população.

Em que pese a Lei Federal 12.305/2010 trazer a responsabilidade compartilhada da gestão dos resíduos, hoje os municípios são os mais cobrados pelo poder judiciário e pela população. Bom Despacho não é diferente! Atualmente o poder público municipal possui três ações civis públicas que versam sobre nosso aterro controlado, sendo os processos nº 0074.08.042613-8, 0074.14.006397-1 e 0074.18.006397-1, e uma multa de mais de dois milhões de reais por não descartar seus resíduos sólidos adequadamente.

O Município de Bom Despacho, por se tratar de uma pessoa jurídica de direito público, está sujeito além das obrigações imputadas nas referidas Ações Civis Públicas, as regras estabelecidas pela Lei Federal 12.305/10.

Ademais, a Lei de Resíduos Sólidos estabelece algumas formas de atuação por parte do poder público, podendo ser destacado o artigo 7º inciso X:

*Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:*

*X – regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a [Lei nº 11.445, de 2007](#);*

Destaca-se, ainda, que a Lei Federal 12.305/2010 trouxe várias obrigações ao Município, dentre as quais destaco a criação de plano de nível municipal contendo no mínimo diagnóstico da situação atual dos resíduos no território local e identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada.



**Prefeitura Municipal de Bom Despacho**  
**Estado de Minas Gerais**  
**Secretaria Municipal de Meio Ambiente**

Vejam os artigos 19, da Lei Federal 12.305/2010:

*Art. 19. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:*

*I – diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;*

*II – identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o [§ 1º do art. 182 da Constituição Federal](#) e o zoneamento ambiental, se houver;*

*(...) omissis*

Malgrado a Lei Federal impor a obrigação de identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada, a municipalidade não consegue cumprir com a determinação legal, posto que a interpretação dada ao art. 2º da Deliberação Normativa nº 028/98 pelo IGAM e conseqüentemente o enquadramento dado ao Ribeirão Capivari prejudica o atendimento a legislação ambiental, para instalação e operação de aterro sanitário.

Diante do exposto, solicita consulta ao Conselho Estadual de Política Ambiental, órgão criador da Deliberação Normativa nº 028/98, com base nos incisos X e XI, do art. 3º do Decreto Estadual 46.953, quanto à não aplicação do art. 2º, da DN nº 28/98 ao enquadramento do Ribeirão Capivari.

Respeitosamente,

Andréia Luciene Silva Araújo  
**Secretária Municipal de Meio Ambiente**